



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20-43.2016.6.17.0100 – CLASSE 32 – OLINDA – PERNAMBUCO

Relatora: Ministra Rosa Weber

Recorrente: Antônio Ricardo Accioly Campos

Advogados: Diana Patrícia Lopes Câmara e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Representação julgada procedente na origem. Propaganda eleitoral antecipada. *Link* patrocinado do *Facebook*. Ausente pedido explícito de votos. Não incidência do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. **Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação, afastada a multa imposta ao recorrente.**

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), pelo acórdão das fls. 77-80, manteve a procedência da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio Ricardo Accioly Campos, condenado ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 36, § 3º, e 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997¹, por veiculação de propaganda eleitoral antecipada na internet, mediante anúncio patrocinado na rede social *Facebook*.

¹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

[...]

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

M

No recurso especial eleitoral – aparelhado na violação dos arts. 36-A e 57-C, § 2º, da Lei das Eleições² – o recorrente alega, em síntese (fls. 85-97):

a) o vídeo veiculado no *Facebook* não contém pedido explícito de voto, requisito essencial à caracterização da propaganda eleitoral antecipada;

b) inexistência de vedação legal à realização de gastos em período de pré-campanha, não cabível interpretação extensiva da legislação de regência para restringir os atos dos pré-candidatos;

c) *“os atos permitidos aos pré-candidatos não se afiguram propaganda eleitoral, mas apenas a divulgação de suas ideias, dos seus posicionamentos críticos e políticos, bem como do pedido de apoio e de divulgação da pretensa candidatura”* (fl. 95);

d) ausência de abuso de poder econômico ou político, ou de uso indevido dos meios de comunicação social.

Decisão de admissibilidade (fl. 100).

Contrarrazões às fls. 103-6.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial, ao argumento de realizada publicidade eleitoral extemporânea, não enquadrada nas exceções previstas no art. 36-A da Lei das Eleições, além de se tratar de propaganda paga na internet, o que é expressamente vedado pelo 57-C da LE (fls. 111-6).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Transcrevo os fundamentos que lastrearam a conclusão da Corte de origem pela caracterização da propaganda eleitoral antecipada (fl. 80):

² Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...].

Art. 57-C. [...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

“Compulsando os autos, vislumbro que foram publicadas no Facebook propaganda patrocinada antecipada (fl. 09) na data de 21/06/2016, conforme inicial, com claro objetivo de massificar a imagem do Recorrente, impulsionar sua candidatura e angariar votos. Transcrevo:

“Olinda precisa de um voto de esperança. Um novo tempo está chegando. Vamos ter coragem para mudar!”

Ressalto, por oportuno, a compreensão que o TSE vem indicando quanto à possibilidade de propaganda patrocinada em mídia social antes do início do período permitido para propaganda eleitoral se restringe quando não há referência ao pleito futuro ou pedido de voto, o que não é a hipótese dos presentes autos (AgR-REspe nº 239-79, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.10.2016).

Nessa senda, a fim de manter a isonomia diante do posicionamento já firmado por essa Corte e levando-se em consideração o determinado no *caput* do art. 23 da Resolução nº 23.457/2015, não vislumbro, ainda, motivo para se modificar o entendimento quanto à questão em análise.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à pretensão recursal.” (destaquei)

Assiste razão ao recorrente.

A despeito da discussão atinente à veiculação de mensagem mediante *link* patrocinado do *Facebook*, a jurisprudência do TSE é no sentido de que ***“a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto”*** (REspe nº 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 18.10.2016 – destaquei).

Na ocasião, o Min. Luiz Fux consignou que *“a Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso chilling effect nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea”*.

Nesses termos, malgrado a conclusão do Tribunal *a quo*, ausente o explícito pedido de voto na mensagem veiculada, resta enquadrada a publicação no permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Por conseguinte, não há falar em propaganda paga de que trata o art. 57-C, *caput*, da Lei das Eleições. Nesse sentido:

N

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PUBLICAÇÃO PATROCINADA EM MÍDIA SOCIAL NA INTERNET. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Desse modo, conforme registrado na decisão hostilizada, **tendo sido consignado pela Corte Regional que, no conteúdo das publicações objeto da presente demanda, não há pedido explícito de voto, afasta-se a configuração de propaganda eleitoral nas mensagens patrocinadas realizadas pelo agravado, no Facebook, antes do período autorizado.**

3. **Assim, não incide no caso dos autos a proibição contida no art. 57-C da Lei 9.504/97.**

[...]

6. Agravado Regimental a que se nega provimento.” (AgR-REspe nº 50-48/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 04.9.2017 - destaqueei)

“ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. AUSENTE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Consoante afirmou o próprio embargante/agravante nas contrarrazões ao recurso especial, **a mensagem postada pelo embargado/agravado, no dia 6.7.2016, em link patrocinado no Facebook, não continha pedido explícito de voto.**

3. **De acordo com a moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a publicidade que não contenha expresse pedido de voto não configura propaganda eleitoral. Precedentes.**

4. **Por conseguinte, a postagem realizada pelo então recorrente não se subsume ao previsto no art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/97, porquanto, não havendo pedido explícito de voto, inexistente publicidade paga na Internet.**

[...]

6. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (ED-REspe nº 32-02/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.8.2017, pendente de publicação)

7

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, reformado o acórdão regional, julgar improcedente a representação, afastada a multa imposta ao recorrente (art. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2017.


Ministra **ROSA WEBER**
Relatora